



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00363/2025-00

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARAÍBA

SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA-PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A QUALIDADE DO ENSINO E A INTEGRIDADE DOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE PATOS/PB. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 21/CNMP. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República- Paraíba e o Ministério Público do Estado da Paraíba, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades que comprometeriam a qualidade do ensino e a integridade dos alunos do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Patos (Unifip).
2. Nesse contexto, observa-se que a matéria em análise insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União quanto à autorização e supervisão do funcionamento de cursos superiores, submetidos às diretrizes e normas estabelecidas pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Educação (artigos 205 a 214 da Constituição Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).
3. Dessa forma, irregularidades como falhas na grade curricular, ausência de professores qualificados, insuficiência de infraestrutura adequada ou o descumprimento dos parâmetros de qualidade, não constituem matérias de interesse direto da União, uma vez que não extrapolam o âmbito contratual privado entre instituição e estudante e se inserem no campo do direito consumerista.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. E ainda, quanto à temática envolvendo instituições de ensino superior, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem delimitado de forma restritiva a competência da Justiça Federal em demandas que envolvam entidades privadas de ensino, reconhecendo-a apenas nas hipóteses em que se discuta o registro de diploma perante órgão público competente, o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, ou em sede de mandado de segurança.

5. Enunciado 21/CNMP e Precedentes do CNMP.

6. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

7. Procedente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o **Ministério Público Federal – Procuradoria da República- Paraíba** e o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar supostas irregularidades que comprometeriam a qualidade do ensino e a integridade dos alunos do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Patos (Unifip).

2. Para tanto, a Promotora de Justiça do MP/PB, MARIANA NEVES PEDROSA BEZERRA, assim, manifestou-se:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de reclamação anônima contra a Faculdade de Medicina de Patos (Unifip). Relata a denúncia que há diversas irregularidades que comprometem a qualidade do ensino e a integridade dos alunos. Enumera várias possíveis irregularidades, dentre elas: que o coordenador do curso de medicina não possui formação médica, o que contraria as diretrizes estabelecidas para a coordenação de cursos dessa natureza, profissionais não qualificados assumindo responsabilidades que deveriam ser desempenhadas por especialistas, aulas sendo ministradas por generalistas e não por especialistas, assédio contra alunos, favorecimento de alguns alunos, etc.

A ouvidoria do Ministério Público da Paraíba encaminhou a denúncia para a Promotoria do Consumidor de Patos. No entanto, ao analisar o teor da denúncia, verifico que não se trata de direito consumerista, mas de possível exercício irregular da autorização concedida pela União para que na faculdade funcione o curso de medicina. Os cursos de medicina, como os demais cursos superiores, deve obedecer regras impostas pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação, e que, portanto, a União tem interesse em que sejam observadas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, a denúncia deve ser encaminhada ao Ministério Público Federal, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Diante disso, declino da minha atribuição e determino a remessa ao Ministério Público Federal, com atuação nesta comarca de Patos.

3. Por outro lado, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Paraíba, pontuou:

III - DO OBJETO DO FEITO E DA PATENTE FALTA DE LEGITIMIDADE DO MPF E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Colhe-se que os fatos narrados dizem respeito, em tese, a eventual infração de contrato de serviços educacionais, com uma possível repercussão na tutela coletiva do Direito à Educação.

*Não se vislumbra, todavia, nos fatos narrados, qualquer hipótese de atração do interesse ou da responsabilidade da União, a qual, em relação às IES privadas, restringe-se às questões que envolvem “conclusão de curso, colação de grau e expedição de diploma”. O que se verifica é **uma pretensão individual que envolve o desejo específico de que o corpo docente e a coordenação do curso sejam compostos por profissionais dotados de maior envergadura acadêmica. Uma questão relativa ao contrato de consumo, portanto.***

*Com efeito, a atribuição do MPF em matéria de ensino superior restringe-se a questões que envolvem **registro de diploma perante o órgão público competente**, inclusive credenciamento perante o MEC. Nesse sentido é o Enunciado nº 30 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que estabelece:*

Enunciado nº 30 - A atribuição da 3ª Câmara do MPF em matéria de ensino superior é estabelecida em função da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino (art. 16, II, da Lei nº 9.394/96), se o conflito envolver registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) (artigo 109, I da Constituição Federal; AgRg nos Edcl no CC 128.718/PR, 1ª Seção, DJe 16/5/18; AgInt no Resp 1697874/RS, 1ª Turma DJe 21/2/18), cabendo ao Ministério Público Estadual a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades. (grifos acrescidos)

É o que ocorre no presente caso, em que a inserção da apuração no âmbito das atribuições do Ministério Público Estadual decorre da ausência de responsabilidade ou interesse da União e da consequente ausência de pleitos a serem deduzidos em face de órgãos federais, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação judicial que se faça necessária para a tutela dos interesses deduzidos, a teor do art. 109, I, CF, a contrário sensu).

A propósito, o Enunciado nº 30 da 3ª CCR foi embasado na jurisprudência do STJ, que decidiu que questões privadas devem ser processadas e julgadas na esfera estadual: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos Edcl no CC 128718/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 16.05.2018) (grifos acrescidos)

[.....]

Portanto, as supostas irregularidades referentes à titulação acadêmica do coordenador e do corpo docente do curso de Medicina dizem respeito a questões eminentemente contratuais, que envolvem a relação jurídica estabelecida entre a instituição de ensino superior e seus alunos, sem qualquer interesse de órgãos federais, razão pela qual a eventual adoção de providências sobre o caso incumbe ao Ministério Público do Estado da Paraíba com atribuição sobre o Município de Patos, onde tem sede a instituição privada de ensino superior representada.

IV - CONCLUSÃO

Em vista disso, respeitosamente, suscito o presente conflito negativo de atribuição e determino a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para dirimi-lo, nos termos da decisão do STF na ACO n. 843/SP, a fim de que seja reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba

4. Esta Relatora, em 28/05/2025, determinou a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba para que prestasse as informações do membro suscitado acerca do presente feito, no prazo regimental de 10 (dez) dias úteis.

5. No dia 13/06/2025, aportou aos autos a manifestação do MPPB, nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que este órgão ministerial apresente informações para subsidiar o Conflito de Atribuições nº 1.00363/2025-00, suscitado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e o Ministério Público da Paraíba.

Foi instaurada neste órgão ministerial a Notícia de Fato nº 001.2024.088821 a partir de reclamação anônima contra a Faculdade de Medicina de Patos (Unifip). O objeto da reclamação versava sobre diversas irregularidades que comprometeriam a qualidade do ensino e a integridade dos alunos, quais sejam: que o coordenador do curso de medicina não possui formação médica, o que contraria as diretrizes estabelecidas para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a coordenação de cursos dessa natureza, profissionais não qualificados assumindo responsabilidades que deveriam ser desempenhadas por especialistas, aulas sendo ministradas por generalistas e não por especialistas, assédio contra alunos, favorecimento de alguns alunos, etc.

A notícia de fato foi instaurada perante a Promotoria do Consumidor de Patos, no entanto, este órgão ministerial, ao analisar o teor da reclamação, entendeu que não se tratava de demanda consumerista, mas de possível exercício irregular da autorização concedida pela União para que na faculdade funcione o curso de medicina, ocasião em que declinou da sua atribuição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, entendeu que o objeto da reclamação seria relacionado ao direito do consumidor, de atribuição do Ministério Público da Paraíba, razão pela qual suscitou o conflito negativo de atribuição.

Pois bem, como mencionado acima, este órgão ministerial declinou de sua atribuição no referido caso por entender se tratar de assunto de interesse da União.

A União, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), é a principal responsável pela regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior no país. Isso inclui: a) Credenciamento e recredenciamento de instituições; b) Autorização e reconhecimento de cursos; c) Supervisão do funcionamento das instituições para garantir que cumpram as normas educacionais; d) Aplicação de sanções administrativas em caso de irregularidades relacionadas à qualidade do ensino, estrutura, corpo docente, currículos, entre outros aspectos acadêmicos e administrativos que afetam o funcionamento da instituição como um todo.

Dito isto, irregularidades como a oferta de cursos não autorizados, problemas na grade curricular, ausência de professores qualificados, falta de infraestrutura adequada, ou não cumprimento de requisitos de qualidade estabelecidos pelo MEC, são de interesse da União e demandam a sua fiscalização e aplicação de medidas corretivas.

O Decreto nº 9.235/2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O art. 2º, inciso II, do referido decreto, dispõe que o sistema federal de ensino compreende “as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

Além disso, o art. 3º do Decreto nº 9.237/2017 estabelece que “as competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.”

Ao revés do suscitado pelo Ministério Público Federal, a reclamação não trata de violações às regras de consumo, a exemplo de cobranças indevidas de mensalidade, propaganda enganosa ou retenção de documentos por inadimplência, circunstâncias que atrairiam a atuação deste órgão ministerial.

Em suma, a situação apresentada a Promotoria do Consumidor de Patos releva a existência de supostas irregularidades no funcionamento da IES, o que demandaria a atuação da União e, por consequência, a apuração dos fatos perante o Ministério Público Federal.

Assim, pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, vem, com fulcro no art. 152-D, caput, do Regimento Interno do CNMP, apresentar as informações requisitadas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

6. Inicialmente, cumpre salientar que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e nos termos dos artigos 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao CNMP resolver conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a unidades federativas distintas — exatamente a hipótese tratada nos presentes autos.

7. A discordância, ora submetida à apreciação deste Conselho, refere-se à definição do órgão ministerial com atribuição para apurar supostas irregularidades que comprometeriam a qualidade do ensino e a integridade dos discentes do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Patos (Unifip).

8. A partir do exame dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a denúncia se circunscreve a alegações de **falhas estruturais e pedagógicas** no curso de Medicina, as quais, em tese, violariam as normas e diretrizes federais que regulam a educação superior no País, notadamente aquelas instituídas pelo Ministério da Educação (MEC).

9. Nesse contexto, observa-se que a matéria em análise insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União quanto à autorização e supervisão do funcionamento de cursos superiores, submetidos às diretrizes e normas estabelecidas pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Educação (artigos 205 a 214 da Constituição Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

10. Ademais, em que pese a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores estejam afetas às competências exclusivas da União, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da LDB, isso não significa que qualquer irregularidade no oferecimento do curso de Medicina configura, a princípio, infração às normas de regulação e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
supervisão educacional.

11. Portanto, a discussão deve ser analisada sob a ótica da lógica contratual privada das relações de consumo, e não do direito administrativo e regulatório.

12. Dessa forma, irregularidades como falhas na grade curricular, ausência de professores qualificados, insuficiência de infraestrutura adequada ou o descumprimento dos parâmetros de qualidade, não constituem matérias de interesse direto da União, uma vez que não extrapolam o âmbito contratual privado entre instituição e estudante e se inserem no campo do direito consumerista.

13. E ainda, quanto à temática envolvendo instituições de ensino superior, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem delimitado de forma restritiva a competência da Justiça Federal em demandas que envolvam entidades privadas de ensino, reconhecendo-a apenas nas hipóteses em que se discuta o registro de diploma perante órgão público competente, o credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação, ou em sede de mandado de segurança.

14. Nessa senda, em consonância com tal entendimento, este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público editou o Enunciado nº 21, de 11 de abril de 2023, o qual estabelece que:

“É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança.”

15. Daí porque, resta ausente interesse jurídico direto da União na presente demanda, o que, em tese, não legitima o Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, I, da LC nº 75/93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. Ressalte-se que, o Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento consolidado acerca da atribuição do Ministério Público Estadual quando ausentes lesão a bens, serviços ou interesses da União:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE ALUNO COM A NEGATIVA, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA À CONCLUSÃO DO CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), em Notícia de Fato deflagrada a partir de representação de aluno aduzindo que a Universidade Paulista (UNIP) não teria lhe concedido dispensa de cursar a disciplina Estatística Aplicada às Ciências Humanas, do curso de Licenciatura em Sociologia, a despeito do seu diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Generalizada.

2. Nos processos envolvendo Instituição de Ensino Superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. In casu, a controvérsia não guarda relação com o credenciamento da entidade de ensino superior ou com o registro de diploma, nem são objeto de mandado de segurança contra dirigente de instituição privada ou federal, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da atribuição estadual.

*4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente em comento.
(CA 1.00171/2025-77. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A ENTIDADE ESTADUAL E ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Notícia de Fato que apura denúncia anônima de irregularidades na contratação dos serviços de interpretação de Libras por Universidade Estadual.

2. Nos processos envolvendo ensino superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- In casu, a controvérsia envolve contrato de prestação de serviços firmado entre a Universidade Estadual e entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo quaisquer indícios de matérias que evidenciem o interesse federal no feito. Outrossim, não figuram nos polos da demanda pessoas jurídicas federais, não sendo possível a fixação da competência federal, porquanto esta é firmada a partir do critério *ratione personae*. Jurisprudência do STJ e deste CNMP.*
- Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (CA 1.01226/2024-94. Rel. Cons. Engels Augusto Muniz)*

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

- Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e instituições privadas de ensino.*
- Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não integra o Sistema Federal de Ensino e as entidades de ensino conveniadas são privadas e não são consideradas Instituições de Ensino Superior. Ausência de interesse federal e, conseqüentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.*
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a competência da Justiça Federal em questões envolvendo ensino superior está restrita a casos nos quais há interesse jurídico direto da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em análise (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012).*
- Conflito de Atribuições julgado procedente para estabelecer a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE para continuar no feito. (CA 1.00657/2024-05. Rel. Cons. Edvaldo Nilo)*

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUROS ABUSIVOS. MENSALIDADES ATRASADAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

- Trata-se de Conflito negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República - Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.*
- O cerne da controvérsia, ora sob exame, consiste em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, que possui atribuição para realizar a apuração de possível prática de juros abusivos referentes às mensalidades atrasadas do curso de medicina da Universidade do Contestado, Campus de Mafra/SC.*
- O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ afasta qualquer incerteza quanto à competência nos casos que abarcam questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, a competência é da Justiça Estadual.*
- Assim, impõe-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a análise do fato denunciado, ou seja, a cobrança de juros abusivos em mensalidades atrasadas.*
- Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado no presente Conflito negativo*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
*de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
(MP-SC).*
(CA 1.00287/2024-99. Rel. Cons. Ivana Cei)

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado da Paraíba** para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora